



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### PROJETO DE LEI Nº 7.782, DE 2017

Dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado Aureo

**Relator:** Deputado Eduardo Barbosa

#### I – RELATÓRIO

Busca a proposição, apresentada em 06 de junho deste ano, alterar o artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de acrescentar à sua redação o § 5º: “*Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra deficiente.*”

Em sua justificção, o nobre Autor aduz que a imprensa tem diuturnamente divulgado notícias sobre estelionatos envolvendo vítimas com deficiência, o que é deveras vil.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por ser sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de emendas à proposição.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos regimentais, manifestar-se sobre o mérito da proposição referida.

O Projeto de Lei nº 7.782, de 2017 é meritório, uma vez que aumenta a pena para aquele que tentar conseguir um benefício ou lucro ilícito através do engano provocado em pessoa com deficiência, estando o agente ciente de que a condição criada pela deficiência facilita o ardid gerado na vítima. Já está previsto na legislação uma maior reprimenda quando o delito é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social, bem como contra idoso, mas a lei silencia com relação à pessoa com deficiência. Assim, a proposição supre tal lacuna dobrando a pena, caso o delito seja cometido contra pessoa com tal condição.

Portanto, no que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

É sabido pela comunidade nacional que muitos estelionatários têm se aproveitado do fato da pessoa ter uma deficiência para praticar o delito, o que torna a conduta criminosa ainda mais desprezível.

Assim como o idoso e a criança, as pessoas com deficiência, por representar um grupo socialmente vulnerável, são titulares de um sistema internacional e nacional de proteção. Vigoram em nosso ordenamento jurídico o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que tem status de norma constitucional, vide artigo 5º, §2º da Constituição Federal), e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A alteração proposta pela proposição é salutar, pois resguarda a pessoa com deficiência ao punir com maior rigor aquele agente que se aproveita de tal condição para praticar o delito de estelionato.

Por fim, com o propósito de aprimorar a redação do Projeto de Lei, apresentamos uma emenda ao projeto de lei a fim de alterar o termo “deficiente” para “pessoa com deficiência”, terminologia utilizada desde meados da década de 1990.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.782, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.782, DE 2017**

Dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoa com deficiência.

Dê ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.782 de 2017 a seguinte redação:

“Art.1º. O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art.171.....  
.....

Estelionato contra pessoa com deficiência

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator